



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.720371/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.500 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ARNO HOLZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e

alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.08/13, lavrada pela DRF/Santo Ângelo/RS em 31/01/2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.48/53, que apurou “*omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas*” e “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da justiça federal*”, nos valores de R\$ 2.820,00 e R\$ 49.088,91, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de **R\$ 5.632,38**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 4.224,28**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.589,45**, calculados até janeiro de 2011.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

***Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos pessoas jurídicas.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 2.820,00**, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 90,43**.*

.....

*CSI Cargo Logística Integral S/A , CNPJ 02.554.149/0001-48:*

*Rendimento Informado: **R\$ 1.860,00**. Rendimento Declarado: **0,00**.*

*Transportadora Boicy Ltda, CNPJ 77.945.558/0001-74:*

*Rendimento Informado: **R\$ 960,00**. Rendimento Declarado: **0,00**.*

***Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Judicial Federal.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, no valor de R\$ 49.088,91, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.472,67.*

.....

*Omissão de rendimentos recebidos na ação judicial contra o INSS, na CEF, conforme documentos apresentados, onde o valor tributável corresponde ao valor bruto menos os honorários advocatícios pagos, quando houver (o contribuinte não apresentou recibo).*

*Ocorre a retenção de 3% no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e este imposto é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, ou seja, o rendimento recebido não é rendimento isento.*

Em sua peça impugnatória de fls.02/07, o contribuinte acima identificado, após expressar sua concordância com a omissão de rendimentos recebidos das empresas *CSI Cargo Logística Integral S/A, CNPJ 02.554.149/0001-48* e *CSI Cargo Logística Integral S/A, CNPJ 02.554.149/0001-48*, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) “O adimplemento ocorreu de uma só vez por determinação judicial, porquanto o impugnante teve de se socorrer da Justiça para receber o que lhe era devido pelo INSS mês a mês”; 2) O contribuinte está sendo penalizado duplamente, primeiro com o não recebimento na época devida e segundo pelo Fisco que tributa o seu rendimento por alíquota maior em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos de apuração; 3) “Não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada”; 4) “Impõe-se todavia à Receita Federal analisar os valores que compõem o pagamento acumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o impugnante deveria ter recebido para então calcular-se o imposto devido mensalmente se havido”; 5) “Invoca-se, a favor do impugnante, os princípios da equidade e da capacidade contributiva, de modo a afastar a literalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988”.

Para corroborar seus argumentos, o interessado, em sua defesa, transcreve ementas de Acórdãos emanados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal 4ª Região.

A impugnação apresentada é tempestiva e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela tomo conhecimento.

O notificado, em sua peça impugnatória, não contesta a infração “*omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas*” apurada pelo Fisco, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

**- Omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrente de ação da justiça federal.**

A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 do contribuinte e as informações prestadas à Receita Federal pela *Caixa Econômica Federal S/A, CNPJ 00.360.305/0001-04*, mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que o impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos, no mês de abril do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 49.088,91, com retenção de “imposto de renda na fonte” no valor de R\$ 1.472,67, sob o código 5928 (*rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal*), conforme Extrato DIRF de fls.47.

O impugnante admite ter recebido a importância em comento. Afirma, porém, tratar-se de proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente e “*não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada*”.

Não assiste razão ao contribuinte ao questionar a metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização, ao determinar o momento da incidência do imposto. A partir da vigência da Lei n.º 7.713 de 22.12.1988, o Imposto de Renda da Pessoa Física passou a ser devido, mensalmente, pelo *regime de caixa*, ou seja, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas são submetidos à tributação do imposto de renda quando efetivamente auferidos e devem ser levados à Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício financeiro que abrange o mês de seu recebimento.

Portanto, durante o decorrer do ano-calendário, o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e/ou obrigatórios, o imposto que será apurado *em definitivo* quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF.

Logo, os rendimentos omitidos apurados pelo Fisco, recebidos de forma acumulada, no presente caso alusivos ao ano-calendário de 2007, são tributados em conjunto com os demais rendimentos que foram levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram, conforme disposições contidas nos artigos 56 e 640 do RIR/1999 vigente, a saber.

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3º).*

De acordo com a legislação acima transcrita resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (*regime de caixa*) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (*regime de competência*), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no mês de junho de 2007, correto o procedimento fiscal que apontou como rendimento tributável no exercício financeiro de 2008 os rendimentos decorrentes da ação judicial em foco.

Cumprido registrar, por oportuno, que a **Lei n.º 12.350/2010**, em seu artigo 44, efetivamente fez incluir o artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, o qual trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **que não se aplicam, contudo, a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010**.

Vale, também, observar que o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009, citado pelo impugnante em sua defesa, foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda passaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre

rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir da vigência da Lei n.º 12.350/2010.

E, quanto a decisões judiciais, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto n.º 2.346, de 13 de outubro de 1997, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo notificado.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo notificado.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

**Numero do processo:** 10580.720707/2017-62

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

**Numero da decisão:** 2401-005.782

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Nome do relator:** ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Se necessária à liquidação deste julgado, a autoridade competente poderá requerer que o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores ou órgãos administrativos e judiciais colaborem com a plena aplicação das normas de regência, de modo a apresentarem memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino